Artigo 3.o — O abono de que trata êste decreto não se incorporará aos vencimentos ou salários nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias a que façam jus os servidores beneficiados.

Artigo 4.o — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual não incidirá sôbre o abono ora instituído.

Artigo 5.o — Nos casos de acumulação, o abono concedido será calculado apenas sôbre o cargo ou função de maior referência numérica.

Artigo 6.o — O abono de que trata o presente decreto será excluído do reajustamento de vencimentos decorrentes da aplicação das Leis ns. 10.218, de 11 de setembro de 1968 e 10.293, de 28 de novembro de 1968, ou será deduzida da gratificação de qualquer regime especial de trabalho, para o qual venha o servidor a ser convocado.

Artigo 7.o — As despesas decorrentes da aplicação dêste decreto correrão à conta dos recursos próprios do orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 8.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.o de outubro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 24 de novembro de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sôbre aplicação do Decreto-lei de 22 de setembro de 1969, ao Departamento de Águas e Esgotos.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos têrmos do artigo 3.o, § 1.o do Decreto-lei de 22 de setembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.o — Aplica-se, a partir de 1.o de outubro de 1969, aos servidores do Departamento de Águas e Esgotos que não se encontrem em regime especial de trabalho e cujos cargos e funções não tenham sido abrangidos por reajustamento de vencimentos ou salários determinado pelas leis citadas no Decreto-lei n. 2 de 24 de fevereiro de 1969, ou a êle posteriores, o abono de 20% calculado sôbre a referência numérica do respectivo vencimento ou salário, instituído pelo referido decreto-lei.

Artigo 2.o — O abono de que trata o artigo anterior fica concedido a partir de 1.o de outubro de 1969, aos inativos a cujos proventos não foram aplicados as disposições das leis referidas no Decreto-lei n. 2, de 24 de fevereiro de 1969, ou que tenham sido aposentados sem a incorporação da gratificação correspondente a regime especial de trabalho que estivesse percebendo em atividade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que, ao se aposentarem, deixem de perceber gratificação correspondente a regime especial de trabalho a que estejam subordinados.

Artigo 3.o — O abono de que trata êste decreto não se incorporará aos vencimentos ou salários nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias a que façam jus os servidores beneficiados.

Artigo 4.o — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual não incidirá sôbre o abono ora instituído.

Artigo 5.o — Nos casos de acumulação, o abono concedido será calculado apenas sôbre o cargo ou função de maior referência numérica.

Artigo 6.o — O abono de que trata o presente decreto será excluído do reajustamento de vencimentos decorrentes da aplicação das Leis ns. 10.218, de 11 de setembro de 1968 e 10.293, de 28 de novembro de 1968, ou será deduzido da gratificação de qualquer regime especial de trabalho, para o qual venha o servidor a ser convocado.

Artigo 7.o — As despesas decorrentes da aplicação dêste decreto correrão à conta dos recursos próprios do orçamento do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 8.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.o de outubro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 24 de novembro de 1969.
Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sôbre aplicação do Decreto-lei de 22 de setembro de 1969, ao Departamento de Estradas de Rodagem.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos têrmos do artigo 3.º, § 1.º do Decreto-lei de 22 de setembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se, a partir de 1.º de outubro de 1969, aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem que não se encontrem em regime especial de trabalho e cujos cargos e funções não tenham sido abrangidos por reajustamento de vencimentos ou salários determinado pelas leis citadas no Decreto-lei n. 2, de 24 de fevereiro de 1969, ou a êle posteriores, o abono de 20% calculado sôbre a referência numérica do respectivo vencimento ou salário, instituído pelo referido decreto-lei.

Artigo 2.º — O abono de que trata o artigo anterior fica concedido a partir de 1.º de outubro de 1969, aos inativos a cujos proventos não foram aplicadas as disposições das leis referidas ao Decreto-lei n. 2, de 24 de fevereiro de 1969, ou que tenham sido aposentados sem a incorporação da gratificação correspondente a regime especial de trabalho que estivesse percebendo em atividade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que, ao se aposentarem, deixem de perceber gratificação correspondente a regime especial de trabalho a que estejam subordinados.

Artigo 3.º — O abono de que trata êste decreto não se incorporará aos vencimentos ou salários nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias a que façam jus os servidores beneficiados.

Artigo 4.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual não incidirá sôbre o abono ora instituído.

Artigo 5.º — Nos casos de acumulação, o abono concedido será calculado apenas sôbre o cargo ou função de maior referência numérica.

Artigo 6.º — O abono de que trata o presente decreto será excluído do reajustamento de vencimentos decorrentes da aplicação das leis ns. 10.218, de 11 de setembro de 1968 e 10.293, de 28 de novembro de 1968, ou será deduzido da gratificação de qualquer regime especial de trabalho, para o qual venha o servidor a ser convocado.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da aplicação dêste decreto correrão à conta dos recursos próprios do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 24 de novembro de 1969.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sôbre aplicação do Decreto-lei de 22 de setembro de 1969 ao Departamento de Obras Públicas.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE' GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos têrmos do artigo 3.o, § 1.o do Decreto-lei de 22 de setembro de 1969.

D e c r e t a:

Artigo 1.o — Aplica-se, a partir de 1.o de outubro de 1969, aos servidores do Departamento de Obras Públicas que não se encontrem em regime especial de trabalho e cujos cargos e funções não tenham sido abrangidos por reajustamento de vencimentos ou salários determinado pelas Leis citada no Decreto-lei n. 2, de 24 de fevereiro de 1969, ou a êle posteriores, o abono de 20% calculado sôbre a referência numérica do respectivo vencimento ou salário, instituído pelo referido decreto-lei.

Artigo 2.o — O abono de que trata o artigo anterior fica concedido a partir de 1.o de outubro de 1969, aos inativos a cujos proventos não foram aplicadas as disposições das leis referidas no Decreto-lei n. 2, de 24 de fevereiro de 1969, ou que tenham sido aposentados sem a incorporação da gratificação correspondente a regime especial de trabalho que estivesse percebendo em atividade

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que, ao se aposentarem, deixem de perceber gratificação correspondente a regime especial de trabalho a que estejam subordinados.

Artigo 3.o — O abono de que trata êste decreto não se incorporará aos vencimentos ou salários nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias a que façam jus os servidores beneficiados.

Artigo 4.o — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual não incidirá sôbre o abono ora instituído.

Artigo 5.o — Nos casos de acumulação, o abono concedido será calculado apenas sôbre o cargo ou função de maior referência numérica.

Artigo 6.o — O abono de que trata o presente decreto será excluído do reajustamento de vencimentos decorrentes da aplicação das Leis ns. 10.218, de 11 de setembro de 1968 e 10.293, de 28 de novembro de 1968, ou será deduzida da gratificação de qualquer regime especial de trabalho, para o qual venha o servidor a ser convocado.

Artigo 7.o — As despesas decorrentes da aplicação dêste decreto correrão à conta dos recursos próprios do orçamento do Departamento de Obras Públicas.

Artigo 8.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.o de outubro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE'
Luis Arrobas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 24 de novembro de 1969.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sôbre aplicação do Decreto-Lei de 22 de setembro de 1969, ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos têrmos do artigo 3.º, § 1.º do Decreto-Lei de 22 de setembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se, a partir de 1.º de outubro de 1969, aos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo que não se encontrem em regime especial de trabalho e cujos cargos e funções não tenham sido abrangidos por reajustamentos ou salários determinado pelas leis citadas no Decreto-Lei n. 2, de 24 de fevereiro de 1969, ou a êle posteriores, o abono de 20% calculado sôbre a referência numérica do respectivo vencimento ou salário, instituído pelo referido decreto-lei.

Artigo 2.º — O abono de que trata o artigo anterior fica concedido a partir de 1.º de outubro de 1969, aos inativos a cujos proventos não foram aplicadas as disposições das leis referidas no Decreto-Lei n. 2, de 24 de fevereiro de 1969, ou que tenham sido aposentados sem a incorporação da gratificação correspondente a regime especial de trabalho que estivesse percebendo em atividade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que, ao se aposentarem, deixem de perceber gratificação correspondente a regime especial de trabalho a que estejam subordinados.

Artigo 3.º — O abono de que trata êste decreto não se incorporará aos vencimentos ou salários nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias a que façam jus os servidores beneficiados.

Artigo 4.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual não incidirá sôbre o abono ora instituído.

Artigo 5.º — Nos casos de acumulação, o abono concedido será calculado apenas sôbre o cargo ou função de maior referência numérica.

Artigo 6.º — O abono de que trata o presente decreto será excluído do reajustamento de vencimentos decorrentes da aplicação das Leis ns. 10.218, de 11 de setembro de 1968 e 10.293, de 28 de novembro de 1968, ou será deduzido da gratificação de qualquer regime especial de trabalho, para o qual venha o servidor a ser convocado.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da aplicação dêste decreto correrão à conta dos recursos próprios do orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luis Arrobas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 24 de novembro de 1969.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sôbre abertura de crédito suplementar na Escola de Educação Física do Estado de São Paulo.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Escola de Educação Física do Estado de São Paulo, um crédito de NCr$ 107.479,00 (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e nove cruzeiros novos), suplementar às dotações de seu orçamento vigente, abaixo discriminadas:

Setor: RECURSOS HUMANOS DE TECNOLOGIA
Código: 23
Subsetor 2: Ensino Superior

		NCr$
	3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
	3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
6 —	3.1.1.0 — Pessoal	
	3.1.1.1 — Pessoal Civil (Fixo)	24.335,00
	3.1.1.1 — Pessoal Civil (Provisório)	3.017,00
	3.1.1.1 — Pessoal Civil (Temporário)	56.250,00
	3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	2.764,00
	3.2.0.0 — Transferências Correntes	
8 —	3.2.3.0 — Inativos	1.537,00
	3.2.8.0 — Contribuições de Previdência Social	19.576,00
	Total das suplementações	107.479,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos de que trata o Decreto-Lei de 3 de novembro de 1969.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 24 de novembro de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sôbre abertura de crédito suplementar na Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatú.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, um crédito de NCr$ 1.583.530,00 (hum milhão, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta cruzeiros novos), suplementar às dotações de seu orçamento vigente, abaixo discriminadas:

Setor: RECURSOS HUMANOS DE TECNOLOGIA
Código: 23
Subsetor 2: Ensino Superior

		NCr$
	3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
	3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
6 —	3.1.1.0 — Pessoal	
	3.1.1.1 — Pessoal Civil (Provisório)	118.750,00
	3.1.1.1 — Pessoal Civil (Temporário)	814.320,00
	3.1.2.0 — Material de Consumo	300.000,00
	3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	10.000,00
	3.1.4.0 — Encargos Diversos	80.000,00
	3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	125.000,00